



PARTE E

ORDEM DOS ADVOGADOS

Regulamento n.º 873/2010

Por deliberação do plenário do Conselho Superior, reunido na sessão de 5 de Novembro de 2010, nos termos do artigo 43.º, n.º 1, alínea j) do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, foi aprovado o Regulamento Disciplinar cujo teor integral se publica em anexo.

Lisboa, 22 de Novembro de 2010. — O Presidente do Conselho Superior, *José António Barreiros*.

ANEXO

Regulamento Disciplinar

O regulamento, na aparência, minimalista, contém apenas 9 artigos.

A síntese operada no regulamento incorpora o saber e a experiência acumulados pelos diferentes Conselhos de Deontologia desde a sua criação em 2002, integrada pela visão de conjunto que a experiência do Conselho Superior, enquanto instância de recurso, proporciona.

As necessidades regulamentares foram discutidas ao longo do ano de 2010 em reuniões de trabalho conjuntas do Conselho Superior com todos os sete Conselhos de Deontologia.

A solução regulamentar adoptada é muito depurada no verbo e muito limitada na ambição, atentos os limites que decorrem das soluções legais positivadas no Estatuto.

As soluções adoptadas visam prioritariamente simplificar e agilizar procedimentos, sem diminuição de garantias de participantes ou participados.

Mas visam também evitar a criação de novos focos de litigiosidade intraprocessual, como sucedeu com o anterior diploma regulamentar.

A visão de conjunto das práticas profissionais, da realidade deontológica, e da pendência processual dos diferentes distritos permite afirmar que uma solução mais regulamentada não serviria ao universo dos Conselhos de Deontologia.

E a experiência acumulada pelas instâncias jurisdicionais da Ordem dos Advogados permite afirmar que o exercício da função de autocontrolo da actividade dos advogados é efectiva em todo o país, apesar da muito diversa dimensão das estruturas dos diferentes Conselhos de Deontologia.

O Regulamento Disciplinar apresenta-se como um denominador comum das necessidades dos diferentes Conselhos de Deontologia e do próprio Conselho Superior, ferramenta auxiliar do exercício célere e transparente da acção disciplinar enquanto competência essencial da Ordem dos Advogados.

Assim:

Nos termos do artigo 43.º, n.º 1, alínea j) da Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro [Estatuto da Ordem dos Advogados] é aprovado, na sessão de 5 de Novembro de 2010, o regulamento disciplinar:

Artigo 1.º

Acção Disciplinar

1 — A acção disciplinar da Ordem dos Advogados pode comportar as seguintes fases:

- a) Apreciação liminar da participação;
- b) Processo de Inquérito;
- c) Processo Disciplinar;
- d) Recursos;
- e) Execução de penas.

2 — A determinação do Conselho de Deontologia territorialmente competente para exercício do poder disciplinar em 1.ª instância é fixada na data da decisão de instauração do processo disciplinar.

Artigo 2.º

Distribuição

A distribuição das participações, processos de inquérito, disciplinar e recurso é da competência do Presidente do órgão, que pode delegar o exercício dessa competência em membro do Conselho.

Artigo 3.º

Apreciação Liminar

1 — A apreciação liminar, quando a participação for manifestamente inviável ou infundada, pode ser decidida por simples despacho sucintamente fundamentado.

2 — A apreciação liminar não comporta a realização de quaisquer diligências de instrução.

3 — Na fase de apreciação liminar apenas pode ser ordenada a notificação do participante para esclarecer ou concretizar o objecto da participação e do participado para se pronunciar, querendo.

4 — Da decisão de arquivamento liminar cabe apenas recurso para o próprio Conselho.

5 — A decisão de arquivamento liminar, ainda que confirmada em recurso, não prejudica a possibilidade de reapreciação, desde que o participante apresente elementos que invalidem os fundamentos daquela.

6 — A decisão de arquivamento liminar é sempre notificada ao participante e ao participado, devendo a notificação a este incluir cópia da participação, quando não auditado.

Artigo 4.º

Processo Disciplinar

1 — A tramitação e instrução do processo disciplinar rege-se pelos princípios da concentração e simplicidade.

2 — Constituído ónus dos sujeitos processuais proceder à apresentação das testemunhas que indiquem, salvo requerimento fundamentado que justifique a sua notificação pelo Conselho.

3 — Os advogados, indicados como testemunhas, podem ser inquiridos por escrito, devendo prestar juramento no depoimento, indicar a razão de ciência, ficando obrigados pelo dever de segredo relativamente ao objecto do processo.

4 — No caso de testemunhas residentes no estrangeiro, pode o relator determinar o depoimento por escrito ou a sua inquirição pela autoridade consular da área.

5 — Havendo lugar à realização de audiência pública, o arguido é notificado das datas para a realização do julgamento, com cópia do relatório final.

6 — A audiência pública é realizada em secção, salvo nos casos previstos nos artigos 43.º e 135.º do Estatuto.

Artigo 5.º

Notificações

1 — As notificações aos sujeitos e intervenientes processuais, salvo norma estatutária em contrário, podem ser efectuadas por qualquer forma documentada, incluindo via postal, telecópia, correio electrónico ou outro meio idóneo de transmissão de dados.

2 — As notificações do arguido, salvo norma estatutária em contrário, podem ser expedidas por carta, telecópia ou correio electrónico, para os endereços indicados pelo advogado à Ordem dos Advogados, nos termos do regulamento de inscrição.

3 — As notificações aos mandatários são feitas, preferencialmente, para o endereço de correio electrónico, ou para o número de telecópia, registados na Ordem dos Advogados.

4 — A notificação ao advogado visado da decisão de instauração de processo disciplinar e para o exercício do direito de audição considera-se efectuada ainda que a mesma seja devolvida, não dando lugar à repetição da diligência.

5 — Os editais previstos no Estatuto podem ainda ser divulgados no portal da Ordem dos Advogados.

Artigo 6.º

Recursos

São irrecorríveis as decisões que, em sede de apreciação liminar da participação e de processo de inquérito, determinem prosseguimento da acção disciplinar.

Artigo 7.º

Suspensão por incumprimento de pena ou de imposição

1 — A decisão disciplinar que aplique ou confirme a aplicação de uma das penas e ou imposições referidas no artigo 138.º do Estatuto

deve conter a advertência expressa de que o incumprimento da pena ou da imposição, nos prazos indicados, determina a suspensão da inscrição do advogado ou advogado estagiário por determinação do presidente do órgão competente em matéria disciplinar, sem precedência de notificação.

2 — A omissão da advertência prevista no número anterior constitui mera irregularidade que pode ser suprida a todo o tempo, oficiosamente ou a requerimento, pelo presidente do órgão competente em matéria disciplinar.

Artigo 8.º

Dos actos processuais

1 — Os actos processuais valem desde que assinados por quem presida à diligência ou os pratique.

2 — Os actos processuais podem ser praticados por meios electrónicos, com aposição de assinatura digital, com dispensa da apresentação dos originais.

Artigo 9.º

Registo disciplinar

1 — Do extracto do registo disciplinar do arguido deve constar:

- a) As penas em que tenha sido condenado;
- b) A data da prática das infracções que deram causa às penas registadas;
- c) A data em que o arguido foi notificado do acórdão final, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 155.º, n.º 6 do EOA.

2 — Compete às secretarias dos conselhos de deontologia manter actualizado o registo disciplinar dos advogados sob jurisdição do conselho respectivo, independentemente da instância em que tais decisões tenham sido proferidas.

204024163

UNIVERSIDADE ABERTA

Despacho (extracto) n.º 18299/2010

Pelo Despacho n.º 243/R/2009, de 22 de Julho, foi instaurado processo disciplinar contra o trabalhador em funções públicas Rui Manuel da Silva Gonçalves, assessor da carreira técnica superior do mapa de pessoal não docente da Universidade Aberta.

A acção disciplinar foi promovida na sequência do Processo de Inquérito n.º 1/2009, mandado instaurar pelo Despacho n.º 97/R/2009, de 23 de Abril, para determinar as circunstâncias em que foram elaborados os contratos de pessoal pelos serviços da Universidade Aberta responsáveis pela administração do pessoal, tendo sido subseqüentemente determinado pelo Despacho n.º 150/R/2009, de 18 de Maio, o alargamento do âmbito do referido Processo de Inquérito n.º 1/2009 à elaboração de todos os contratos, independentemente da sua natureza.

Posteriormente, pelo Despacho n.º 343/R/2009, de 20 de Outubro, nos termos e ao abrigo do artigo 75.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, do artigo 4.º, n.º 5, e do artigo 37.º, n.º 1,

alínea q) dos Estatutos da Universidade Aberta, homologados pelo Despacho Normativo n.º 65-B/2008, publicado no D. R., 2.ª série, n.º 246, de 22/12/2008, do artigo 3.º, n.º 11, do artigo 14.º, n.º 2, do artigo 18.º, n.º 1, alínea g), do artigo 29.º, n.º 1, e do artigo 42.º do Estatuto Disciplinar, foi determinada a instauração de procedimento disciplinar a Rui Manuel da Silva Gonçalves, por estar na situação de faltas injustificadas, o qual foi apenso ao processo disciplinar mandado instaurar pelo Despacho n.º 243/R/2009, de 22 de Julho.

Assim, nos termos conjugados do artigo 92.º, n.º 1, alínea m) da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, do artigo 37.º, n.º 1, alínea q) dos Estatutos da Universidade Aberta, homologados pelo Despacho Normativo n.º 65-B/2008, publicado no D. R., 2.ª série n.º 246, de 22/12/2008, e do artigo 14.º, n.º 2 do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, atento todo o conteúdo do processo disciplinar em causa, e em especial o relatório final, aplico ao trabalhador do mapa de pessoal não docente da Universidade Aberta Rui Manuel da Silva Gonçalves a pena de despedimento por facto imputável ao trabalhador, com efeitos a partir do dia seguinte ao da notificação ao Arguido (11 de Novembro de 2010).

2010, Novembro, 18. — O Reitor, *Carlos António Alves dos Reis*.
204022113

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Despacho n.º 18300/2010

Sob proposta da Comissão Científica da Secção Autónoma de Ciências da Saúde, foi pelo Conselho Científico, em reunião de 16 de Dezembro de 2009 e ao abrigo do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 107/2008, publicado no *Diário da República* n.º 121, 1.ª série, de 25 de Junho de 2008, aprovada a alteração do Plano Curricular para o Curso de Mestrado em Biomedicina Molecular, registado na DGES sob o n.º R/B-CR-433/2007, publicado através do Despacho n.º 26 266-L/2007, inserto no *Diário da República*, n.º 220, 2.ª série, de 15 de Novembro de 2007, pelo Despacho N.º 22926/2009, inserto no *Diário da República*, n.º 201, 2.ª série, de 16 de Outubro e pelo Despacho n.º 12722/2010, inserto no *Diário da República*, n.º N.º 152, 2.ª série, de 6 de Agosto de 2010 como segue:

Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Mestrado em Biomedicina Molecular

| Área científica | Sigla | Créditos | |
|---|-------|--------------|-----------|
| | | Obrigatórios | Optativos |
| Ciências Biomédicas | CBM | 72 | 6-18 |
| Ciências e Tecnologias da Saúde | CTS | 6 | 0-12 |
| Clínica | CLI | 24 | - |
| <i>Total</i> | | 102 | 18 |

Plano Curricular do Curso de Mestrado em Biomedicina Molecular

1.º ano/1.º Semestre

| Unidades curriculares | Área científica | Tempo de trabalho (horas) | | Créditos |
|--|-----------------|---------------------------|---------------------|----------|
| | | Total | Contacto | |
| Complementos de Estatística Médica e Significância Clínica | CBM | 162 | OT:20; TP:45 | 6 |
| Investigação Translacional | CTS | 162 | OT:20; TP:30; S:15 | 6 |
| Biomarcadores | CBM | 162 | OT:20; TP:30; S:15 | 6 |
| Laboratórios Biomoleculares I | CBM | 162 | OT:20; TP:30; PL:15 | 6 |
| Patologia Molecular | CLI | 162 | OT:20; TP:30; PL:15 | 6 |
| <i>Total</i> | | | | 30 |